

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1903/88

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL/CAPITA

ASSUNTO : Consulta sobre a situação da servidora Terezinha de Almeida Torres

RELATOR : Conselheiro João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE N° 440/89 APROVADO EM 10/05/89

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 14/10/88, o Senhor José Antônio Pancich Faller, então Chefe de Gabinete da SEBES (Secretaria Municipal do Bem-Estar Social da Capital), dirigiu-se a este Conselho para solicitar apreciação da situação escolar da servidora Terezinha de Almeida Torres, esclarecendo que a referida servidora fora admitida na função de Monitora do MOBREAL (sic).

A inicial esclarece, ainda, que "após diversos estudos esta municipalidade entendeu enquadrar melhor a referida função, editando o Decreto n° 23.807, de 06/05/87, que alterou a denominação da função e classificou-a em duas categorias, a saber: Monitor de Educação de Adultos, que exige 1° grau completo e prova de estar cursando o 2° grau ou magistério e Professor de Educação de Adultos que exige habilitação específica ao nível de 2° grau".

A servidora sendo portadora do diploma de Pedagogia, expedido pela PUC/Rio de Janeiro, solicitou seu enquadramento como "Professor de Educação de Adultos", do que discordou a Assessoria Técnica do Gabinete da SEBES.

E para resolver esta divergência a matéria é submetida a apreciação deste Colegiado.

2. APRECIAÇÃO

O artigo 28 do Regimento dos Cursos de Alfabetização -Suplência ao nível das quatro primeiras séries do 1° grau, do Programa de Educação de Adultos, editado pela municipalidade da Capital, estabelece: "Os Monitores de MOBREAL, admitidos pelo Decreto n° 17.617, de 29/10/1981, que tenham habilitação-magistério ao nível de 2° grau, bem como os licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia e Prática de Ensino de 1° Grau, nos termos do Parecer CEE n° 1397/80, passarão à categoria de Professor de Educação de Adultos, mediante apostilamento de contrato".

A documentação inicialmente juntada aos autos pela interessada, não esclarece se a disciplina "Prática de Ensino" consta no histórico escolar do Curso de Pedagogia cursado pela servidora municipal é de 1° ou de 2° grau; também não consta nenhuma disciplina com a denominação de "Metodologia de Ensino de 1° Grau" como, alias disciplina o artigo 28 do Regimento retrotranscrito.

Isto posto, solicitamos que os autos fossem baixados em diligência, para que a servidora municipal apresentasse o programa das disciplinas cursadas.

Da análise do programa da disciplina "Prática de Ensino" depreende-se que a referida disciplina foi ministrada ao nível de 2º grau e não de 1º grau, como é o exigido na Conclusão do Parecer CEE nº 1397/80.

Tanto é assim, que, ao estagiar, a servidora municipal o fez em turmas de 2º grau (magistério).

Não há no Programa nenhuma informação que nos permita concluir que a disciplina Prática de Ensino cursada pela Professora Teresinha de Almeida Torres tenha-se preocupado com o magistério de 1º grau.

Sendo assi, as exigências para o exercício do magistério das séries iniciais do 1º grau não são cumpridas.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que o Curso de Pedagogia cursado pela Professora Terezinha de Almeida Torres não habilita para o exercício das séries iniciais do 1º grau, nos termos do Parecer CEE nº 1397/80.

São Paulo, 06 de abril de 1989.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente